

PROCESSO - A. I. N° 206825.0013/05-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MACÊDO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (MIL FRUTAS COMERCIAL DE FRUTAS LTDA.)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1^a CJF n° 0115-11/07
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 24/03/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0049-11/09

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. INFRAÇÃO TRÊS. Representação proposta com base no art. 119, II, §1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que parte do montante de débito imputado no Auto de Infração, ter sido paga, antes da ação fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), face o Controle da Legalidade exercido por este Órgão, propondo que seja reduzido o valor exigido no item 3 da infração 3 do Auto de Infração n° 206825.0013/05-3, de R\$4.679,49 para R\$17,89, consoante Parecer exarado pela Procuradora Dr.^a Maria Helena Cruz Bulcão (fls. 283/284), o qual concluiu pela interposição de Representação ao CONSEF, uma vez verificado o pagamento de R\$4.661,60, em data anterior à da ação fiscal.

Assim é que a autuação em epígrafe imputou ao sujeito passivo a prática de três infrações à legislação tributária estadual, sendo objeto desta Representação aquela especificada como 3, que versa sobre a falta de recolhimento do ICMS em razão das importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Após intimada da lavratura do Auto de Infração, o autuado apresentou impugnação, ocorrendo o julgamento pela procedência parcial do auto, conforme acórdão JJF n° 0334-05/06, Decisão que foi objeto apenas de Recurso de Ofício, apreciado pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, cujo Acórdão n° 0115-11/07 restabeleceu parcialmente o débito relativo à infração 3, no que tange às entradas de pelas importadas (item 3).

Quando os autos foram encaminhados para inscrição na dívida ativa, o contribuinte ingressou com pedido de cancelamento do débito (fls. 220/221), argumentando ter efetuado, desde 29/09/2006, o pagamento espontâneo de R\$11.005,75, correspondente ao valor total da condenação resultante da Decisão proferida pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal e que o valor de R\$4.679,49 foi julgado indevido no aludido decisório.

A PGE/PROFIS solicitou da DARC/GECOB a verificação do pagamento, obtendo a confirmação e o esclarecimento de que o mesmo já se encontrava apropriado no sistema, porém existia o valor remanescente de R\$4.679,49, corresponde ao restabelecido pela Decisão proferida pela segunda instância administrativa.

Em petição de fls. 254/255, o sujeito passivo intervém nos autos, requerendo “Certidão Especial”, sustentando desconhecer a Decisão da 1^a CJF, a qual restabeleceu a exigência fiscal referente à infração 3, no valor de R\$4.679,49, com data de ocorrência de 22/02/2001, entretanto, aduziu que já havia recolhido o imposto exigido, no valor exato de R\$4.661,60, desde 21/01/2001, conforme certificam os documentos anexados.

Decorrentemente desse pleito, foram os autos baixados em diligência à DARC/GECOB, que constatando o efetivo pagamento do valor de R\$4.661,60, em data anterior ao início da ação fiscal, sugeriu à PGE/PROFIS que representasse ao CONSEF, objetivando alterar o valor do item 3 da infração 3 de R\$4.679,49 para R\$17,89, somados os acréscimos legais.

Nesse passo, os ilustres Procuradores, Dra. Maria Helena Cruz Bulcão e Dr. João Sampaio Rego Neto, em Parecer de fls. 283/284, considerando que merecia apreciação o requerimento efetivado pelo contribuinte e ter sido comprovado, pelo setor competente da Secretaria da Fazenda deste Estado, o pagamento do débito consignado no item 3 da infração 3, antes da lavratura do Auto de Infração em comento, apresentaram Representação ao CONSEF, com suporte no art. 119, II, da Lei nº 3.956, (COTEB), visando à revisão do valor exigido na procedimentalidade, tendo em vista o pagamento efetuado em momento que antecede a ação fiscal.

Por fim, à fl. 284 dos autos, consta o “De acordo” da Dra. Sylvia Maria Amoêdo, Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, em exercício, na linha de aprovar a Representação.

VOTO

A análise das peças processuais, inclusive dos Pareceres dos ilustres procuradores, conduz-me ao acolhimento da Representação da PGE/PROFIS.

De fato, os documentos de fls. 272/273 confirmam o recolhimento do importe de R\$4.661,60, o qual, segundo a própria informação fiscal do autuante era pertinente (fl. 281), reportando-se a parte da imputação aplicada na infração 3 item 3 do Auto de Infração em epígrafe, a título de antecipação do ICMS referente à importação de peras, constando na GNRE o número do documento de origem (fl. 273), ou seja, a declaração de importação (01/0180832-6), pagamento este comprovadamente efetuado em data anterior ao início da ação fiscal.

Vale ressaltar, também, a manifestação da DARC/GECOB/Dívida Ativa, à fl.282 do feito, ratificando a procedência do pagamento e sugerindo à PGE/PROFIS, mediante representação ao CONSEF, a retificação do Acórdão CJF Nº 0115-11/07, no sentido de alterar o valor do imposto lançado no mencionado item, de R\$4.679,49 para R\$17,89, acrescido da multa de 60%.

Evitando delongas desnecessárias, e com amparo nos elementos informativos constantes da procedimentalidade, posicionei-me no sentido de concordar com o entendimento da PGE/PROFIS e, consequentemente, votar pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, visando à redução do montante imputado ao sujeito passivo da relação obrigacional, atinente ao item 3 da infração 3, de R\$4.679,49 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) para R\$17,89 (dezessete reais e oitenta e nove centavos), devendo ser homologado o valor já comprovadamente recolhido, recomendando, outrossim, para o saldo de imposto remanescente que, no momento da inscrição na Dívida Ativa, seja adotado o previsãoamento do inciso IV, do art. 114, do RPAF-BA, por ser direito do contribuinte.

Em razão do acolhimento da Representação proposta, o débito remanescente é no valor de R\$11.024,64.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS